

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:606

Considerando que, tendo sido criado pelo decreto-lei n.º 34:475, de 2 de Abril último, o Gabinete Técnico dos Aeródromos Cívicos, se torna urgente providenciar para que o referido organismo possa dispor das verbas necessárias para ocorrer ao pagamento dos referidos encargos;

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica do n.º 1) do artigo 171.º do capítulo 17.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações passa a ter a seguinte redacção:

Para pagamento de todas as despesas do Gabinete Técnico dos Aeródromos Cívicos, incluindo pessoal, material e pagamento de serviços . . . 500.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:953

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, que a verba destinada ao pagamento dos vencimentos do inspector superior de Fazenda da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor seja reforçada com a quantia de 80.000\$, a sair das disponibilidades dos saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 15 de Maio de 1945. — O Ministro das Colónias, Marcelo José das Neves Alves Caetano.

Portaria n.º 10:954

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, que a verba do capítulo 10.º, artigo 1706.º, n.º 4), alínea a), da tabela

de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, a pagar na colónia», seja reforçada com 1:000.000\$, a saírem das disponibilidades dos saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 15 de Maio de 1945. — O Ministro das Colónias, Marcelo José das Neves Alves Caetano.

Portaria n.º 10:955

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, que a verba do capítulo 10.º, artigo 1706.º, n.º 4), alínea b), destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor seja reforçada com a quantia de 250.000\$, saindo a contrapartida das disponibilidades dos saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 15 de Maio de 1945. — O Ministro das Colónias, Marcelo José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 34:607

O notável desenvolvimento do urbanismo imposto pelas tendências e necessidades da vida moderna provocou muito naturalmente a atenção do Governo quanto ao arranjo e à expansão dos núcleos urbanos com o fim de promover a melhoria das suas condições de existência.

O intuito do Governo em matéria de urbanização não é apenas o de levar à elaboração de planos orientadores da disciplina urbana: a par do aspecto prático e utilitário das obras que se realizarem, têm de ser considerados a qualidade e o valor estético, espiritual, dessas obras.

Compete ao Ministério da Educação Nacional providenciar no sentido de, pela preparação escolar, proporcionar aos técnicos que devem intervir na obra de urbanização a levar a cabo em todo o País os conhecimentos teóricos e práticos aconselhados pela experiência própria e alheia. Sobretudo no ensino da arquitectura torna-se necessário desenvolver a parte referente à urbanologia, que, como complemento daquela, serve o propósito de criar povoações dignas e belas, onde a vida seja cómoda e agradável para os seus habitantes.

Assim, ao mesmo tempo que os diversos ramos de engenharia se vão preparando para a indispensável colaboração técnica na realização dos estudos e trabalhos correspondentes a certas partes da urbanização e se vai criando o ambiente para a cooperação que hão-de prestar os higienistas, os médicos, os sociólogos, nos múltiplos aspectos da administração pública, é indispensável que os cursos superiores de arquitectura ampliem o ciclo dos seus estudos, tendo em vista os problemas urbanológicos. O ensino completo e normal de urbanologia, abrangendo os numerosos problemas que o desenvolvi-

mento das povoações modernas suscita, deverá ocupar a actividade dos estudantes de arquitectura durante cêrca de dois anos; mas para os architectos já formados, conhecedores dos problemas gerais da arquitectura, e que pelas naturais exigências da sua actividade profissional já possuem um certo grau de conhecimentos práticos e teóricos de urbanologia, os princípios fundamentais da nova disciplina poderão ser ministrados, com bons resultados, em períodos de trabalho intensivo, como neste momento é aconselhado pela execução das medidas tomadas recentemente pelo Governo.

Quanto ao necessário pessoal docente, é orientação do Governo recrutá-lo de entre os architectos portugueses; mas, enquanto esse pessoal se prepara para a sua missão pedagógica, afigura-se conveniente utilizar a colaboração de consagrados professores estrangeiros, que durante os primeiros tempos deverão fazer o seu ensino tendo em consideração o grau de aptidão e de cultura profissional dos que se matricularem nos cursos agora criados.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas nas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto e ficam a fazer parte do respectivo curso superior de arquitectura as cadeiras de urbanologia e projectos e obras de urbanização, que constituirão, respectivamente, a 15.^a e a 16.^a cadeiras.

§ único. A disciplina de gravura artística, que continuará a figurar só no quadro de estudos da Escola de Belas Artes de Lisboa, passa a constituir a 17.^a cadeira.

Art. 2.º Nas 15.^a e 16.^a cadeiras ministrar-se-á ensino teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e o segundo em exercícios de aplicação e de composição executados em sala de estudos.

Art. 3.º O programa da 15.^a cadeira abrangerá as seguintes matérias: história e evolução do urbanismo; bases do urbanismo moderno; morfologia urbana; organização das cidades e análise dos seus elementos; legislação urbanística; estudos e projectos de aplicação.

Art. 4.º O programa da 16.^a cadeira abrangerá as seguintes matérias: análise dos elementos de um projecto de arranjo e de extensão; bases para a elaboração dos projectos de urbanização; legislação, regulamentação e memórias relacionadas com os projectos de urbanização; estudos e projectos de aplicação.

Art. 5.º Só poderão ser admitidos a frequentar as 15.^a e 16.^a cadeiras os alunos que tenham obtido, pelo menos, três pontos em concurso de grande composição na 4.^a cadeira.

Art. 6.º O aproveitamento dos alunos será averiguado por meio de exames de frequência e de concursos de emulação.

§ 1.º Os exames de frequência serão constituídos por provas desenhadas, escritas ou orais, em relação com a matéria dada nas lições teóricas ou com os exercícios práticos realizados. Em cada cadeira haverá dois exames por ano.

§ 2.º Os concursos de emulação realizar-se-ão conjuntamente para as 15.^a e 16.^a cadeiras, em duas épocas por ano lectivo, e nêles poderão tomar parte os alunos que tenham obtido, nos dois exames de frequência de cada uma das cadeiras, média não inferior a 10 valores.

§ 3.º As provas dos concursos de emulação serão prestadas em harmonia com os programas organizados pelos professores das 15.^a e 16.^a cadeiras e serão constituídas pela elaboração de um projecto de urbanização e da correspondente memória descritiva.

§ 4.º Os concursos de emulação de projectos de urbanização não são sujeitos a esboço prévio, em quarto, e o prazo para a elaboração das provas não excederá, para cada concurso, três meses.

Art. 7.º A escala de recompensas a atribuir às provas prestadas nos concursos de emulação de projectos de urbanização será a estabelecida no artigo 57.º do decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931, para os concursos de grande composição da 4.^a cadeira, devendo o concorrente obter, pelo menos, dois pontos no total.

Art. 8.º Deixam de ter lugar na 4.^a cadeira do curso superior de arquitectura das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto os concursos de urbanização referidos no artigo 5.º do decreto n.º 19:760.

Art. 9.º Os actuais alunos do curso superior de arquitectura são desde já obrigados a frequentar as 15.^a e 16.^a cadeiras, mas poderão acumular essa frequência com o tirocínio a que se referem o § único do artigo 58.º do decreto n.º 21:662, de 12 de Setembro de 1932, e o § único do artigo 1.º do decreto n.º 26:347, de 11 de Fevereiro de 1936.

Art. 10.º Para os architectos ou indivíduos que tenham concluído todas as provas escolares do curso superior de arquitectura funcionará, no corrente ano lectivo, nas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto um curso abreviado de urbanismo.

§ 1.º Este curso terminará na data legalmente estabelecida para o encerramento dos trabalhos escolares nas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º A matrícula no curso importa o pagamento da propina de 200\$ e será requerida dentro do prazo fixado por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 11.º O curso a que se refere o artigo anterior será constituído por lições teóricas sobre as matérias das 15.^a e 16.^a cadeiras.

§ único. A frequência é obrigatória, sendo excluídos os alunos que não comparecerem a três quartos do número de aulas.

Art. 12.º Os alunos que tenham frequentado regularmente o curso elaborarão, após o encerramento deste, um estudo sobre urbanologia ou um trabalho de urbanização, que serão entregues nas secretarias das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto até ao último dia do mês de Novembro de 1945.

§ único. Os programas para os estudos ou trabalhos referidos serão escolhidos pelos candidatos e previamente aprovados pelos professores das 15.^a e 16.^a cadeiras, que poderão introduzir as modificações julgadas convenientes.

Art. 13.º Os trabalhos apresentados nos termos do artigo anterior serão apreciados por um júri constituído pelos professores das 4.^a, 15.^a e 16.^a cadeiras.

§ único. A decisão do júri será expressa pela aprovação ou reprovação dos trabalhos, às quais corresponderá a aprovação ou reprovação no curso.

Art. 14.º A aprovação no curso dá direito à respectiva certidão, na qual será inutilizado um selo fiscal da importância de 50\$.

Art. 15.º Os indivíduos referidos no artigo 10.º que não frequentarem o curso de que trata este artigo ou, frequentando-o, nêle não forem aprovados poderão obter certidão equivalente àquela a que respeita o artigo anterior se frequentarem, em regime de inteira liberdade, as 15.^a e 16.^a cadeiras e alcançarem, no conjunto dos exames de frequência, média não inferior a 10 valores e, pelo menos, num concurso de emulação recompensa não inferior a uma primeira menção.

Art. 16.º O quadro do pessoal de cada uma das Escolas de Belas Artes de Lisboa e do Pôrto é acrescido de dois professores e dois assistentes.

§ 1.º Aos professores competirá a realização das lições teóricas das 15.^a e 16.^a cadeiras e a direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ 2.º Aos assistentes incumbirá a regência dos trabalhos práticos daquelas cadeiras.

§ 3.º Os assistentes terão o vencimento correspondente à letra R da tabela do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 4.º Os assistentes serão escolhidos de entre architectos e contratados mediante proposta dos conselhos escolares.

Art. 17.º Enquanto não fôr possível prover pelos meios normais os lugares de professor a que se refere o artigo anterior, é permitido às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto contratar, em condições especiais de remuneração, para a regência das 15.ª e 16.ª cadeiras, bem como do curso a que respeitam os artigos 10.º a 14.º, individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência.

§ 1.º Tratando-se de portugueses, a remuneração não poderá exceder o vencimento de um professor com a última diuturnidade.

§ 2.º Os encargos resultantes destes contratos serão satisfeitos por verba especialmente inscrita no orçamento das Escolas ou pelas disponibilidades das dotações para o respectivo pessoal.

Art. 18.º O Ministério da Educação Nacional promoverá a publicação das disposições regulamentares necessárias para a execução do presente decreto-lei e resolverá, por despacho, as dúvidas que nessa execução se suscitarem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Portaria n.º 10:956

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que os artigos 19.º e 52.º do regulamento interno da Academia Portuguesa da História, aprovado pela portaria n.º 10:932, de 16 de Abril de 1945, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º Ao secretário geral incumbe dirigir superiormente a secretaria, redigir e ler as actas das sessões do conselho académico, da assembleia geral e das reuniões mencionadas no artigo 6.º e seus parágrafos e no artigo 15.º, expedir avisos e convites para as sessões, marcar a ordem das mesmas, tanto ordinárias como extraordinárias, assinar todo o expediente e redigir o relatório dos trabalhos anuais, a que se refere o artigo 36.º

Artigo 52.º O chefe da secretaria terá a seu cargo o expediente interno da mesma, os serviços relativos às publicações académicas referidas no artigo 47.º,

assim como os da biblioteca, e a organização e guarda do arquivo da Academia.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Maio de 1945. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caeiro da Mata*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:608

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 300.000\$, devendo a mesma importância constituir um novo artigo do capítulo 3.º do segundo dos mencionados Ministérios actualmente em vigor, a saber:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 651.º-A — Outros encargos:

1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:

a) Para satisfação de todos os encargos com os espectáculos de ópera . . . 300.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000\$ na verba de 15:000.000\$ descrita no n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» do artigo 7.º «Encargos dos seguintes empréstimos» do capítulo 1.º «Dívida pública» do orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.